

Acórdão: 15.932/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111430-61  
Impugnante: Rimo Industrial Ltda.  
PTA/AI: 02.000206160-20  
Inscr. Estadual: 351.427241-0671  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – ARBITRAMENTO – Constatou-se que a Autuada na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS da prestação de serviço de transporte, consignou em nota fiscal de sua emissão, valor preço da prestação notoriamente inferior ao corrente. Legítimo o arbitramento do valor da prestação, face às disposições contidas no art. 53, inciso II e art. 54, inciso I, ambos do RICMS/2002. No entanto, em razão da prestação ser tributada à alíquota de 12%, a base de cálculo do ICMS deve ser alterada, devendo ser tomado ( da pauta utilizado como parâmetro) o valor do frete por tonelada coerente com referida alíquota. Lançamento Parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, relativo a prestação de serviço de transporte de 27.550 kg de óleo vegetal ( de Janaúba/MG para Bauru/SP). No momento da abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 000.263, emitida em 23/08/03 por Rimo Industrial Ltda., consignando no campo “Descrição do Produto”, além dos dados relativos à mercadoria transportada, a informação do valor do serviço de transporte na importância de R\$675,00. Em razão de tratar-se de preço notoriamente inferior ao corrente, praticado naquela localidade, o Fisco arbitrou o valor da prestação em R\$ 4.363,92, tomando como parâmetro o valor de pauta ( anexada às fls. 39).

Lavrado em 24/08/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR. Na apuração da base de cálculo do ICMS, deduziu-se: a importância do frete mencionado na NF 000.263 e, ainda, o percentual de 20%, correspondente ao crédito presumido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 20.

O Fisco se manifesta às fls. 33 e 34, refutando as alegações da Impugnante.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 05/05/04, converteu o julgamento em diligência (fls. 37), para que o Fisco acostasse aos autos cópia da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“pauta” (referida no relatório do Auto de Infração), a qual alicerçou o arbitramento do valor da prestação de serviço de transporte.

A diligência é cumprida mediante a juntada do documento de fls. 39.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (documentos de fls. 40 e 41), este o examina, mas não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Constatou o Fisco que a Autuada consignou na NF de n.º 000.263 (fls. 05), valor do serviço de transporte notoriamente inferior ao preço corrente.

Quando da lavratura do Auto de Infração foi anexado o conhecimento de transporte rodoviário de cargas - CTCR n.º 027.047, emitido em 30/09/02 por Estoril Transportes Ltda., consignando como valor da prestação de serviço a importância de R\$2.010,58, relativa ao transporte de 13.448 kg de milho em grãos de Janaúba/MG para Jardinópolis/SP. Referido documento se prestou a demonstrar, por amostragem, o valor cobrado em prestações similares.

Percebe-se pelo documento supra, que o valor do frete por tonelada era de R\$ 149,50, sendo que a distância percorrida naquele caso era inferior àquela constante da nota fiscal de fls. 03.

Ademais é questão incontroversa nos autos que o valor de R\$ 675,00 mencionado como sendo o valor do frete para transportar as mercadorias referentes à NF n.º 000.263, era inferior ao preço corrente da prestação, na localidade de Janaúba/MG.

Alega, no entanto, a Impugnante que o valor a ser tomado pelo Fisco seria aquele constante da “Tabela” de fls. 25, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

No entanto, conforme bem ressaltou o Fisco, mencionada tabela é específica para “Transportador Autônomo”, sendo que no caso em tela o transporte estava sendo realizado por empresa transportadora, conforme se extrai da NF de fls. 05 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 12.

O Fisco arbitrou o valor do serviço de transporte tomando como parâmetro a “Pauta de Frete – Empresa Transportadora” ( fls. 39), utilizando o valor de R\$ 158,40 por tonelada ( visto que a distância a ser percorrida era de 1.087 km).

Constata-se que no valor supra está incluído o ICMS à alíquota de 18%, porém a alíquota devida, no presente caso é de 12%, posto tratar-se de prestação de serviço destinada a contribuinte do ICMS localizado em SP, devendo, por conseguinte, ser alterado o valor do frete arbitrado, tomando-se como valor da tonelada o preço de R\$ 147,60.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma a base de cálculo do ICMS será de R\$ 2.713,10, que corresponde a : R\$ 147,60 X 27,55 ton. = R\$ 4.066,38 (deduzindo-se a importância R\$ 675,00 consignado na NF n.º 000.263, bem como o crédito presumido de 20%, previsto no art. 75, inciso V, do RICMS/2002).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que seja alterada a base de cálculo do ICMS para R\$ 2.713,10, nos termos da pauta apresentada às fls. 39 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 10/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**